



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - SANTA CATARINA

Santa Catarina, data da disponibilização: 19/09/2025

CONSELHO PLENO

EDITAL QUINTO CONSTITUCIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CQ Nº 02/2025

Regulamenta os limites da propaganda na fase da consulta direta à advocacia catarinense, para escolha da lista sêxtupla para preenchimento da vaga do quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A Comissão Eleitoral para condução do procedimento do Quinto Constitucional, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º e nos limites dos artigos 18 a 22, todos da Resolução CP nº 40/2020, alterada pelas Resoluções n. 51/2021 CP, n. 17/2022 CP, n. 20/2022 CP e n. 15/2025 CP;

RESOLVE:

Art. 1º Os candidatos poderão se apresentar aos advogados inscritos no Conselho Seccional até o dia 05 de outubro de 2025 (1 dia antes da realização da consulta direta - art. 18 da Resolução 40/2020).

Art. 2º A divulgação das candidaturas deverá ter cunho exclusivamente informativo, limitando-se a veicular o currículo, a foto, os motivos que embasam a postulação do candidato, bem como sua visão sobre o papel do advogado como ocupante da vaga do quinto constitucional, sendo vedado o uso de qualquer recurso que configure publicidade ou propaganda.

Parágrafo único. Em sua apresentação, os candidatos deverão observar a ética, o decoro e a dignidade próprios de um advogado que se propõe a representar a advocacia nos Tribunais (art. 19 da Resolução 40/2020).

Art. 3º Os candidatos deverão observar para publicidade da candidatura as mesmas regras exigidas para divulgação da atividade profissional contidas no Código de Ética e Disciplina da OAB, sob pena de desclassificação do certame (art. 20 da Resolução 40/2020).

Art. 4º Em relação às entrevistas em rádios, jornais e televisão, os candidatos devem manter a postura compatível com a honra do exercício, devendo utilizar o espaço com o fim único de divulgação da

candidatura, bem como observar os limites do art. 43 do Código de Ética e Disciplina.

§ 1º Nos termos do art. 40 do Código de Ética e disciplina é vedada a publicidade por meio de rádio, cinema e televisão, assim entendida a propaganda paga.

§ 2º Em relação às entrevistas, deve ser observado o disposto no art. 42, inciso V, que veda ao candidato insinuar-se para reportagens e declarações públicas, sendo que os excessos serão apurados na forma do art. 22 da Resolução 40/2020.

Art. 5º A OAB, por seus órgãos (Subseção, Seccional e Conselho Federal), deverá conferir tratamento isonômico a todos os candidatos, na linha do que estatui o art. 19 da Resolução 40/2020.

§ 1º Ao manifestar apoio público a determinada candidatura, os mandatários e ocupantes de cargos no sistema OAB deverão fazê-lo de forma pessoal, sem qualquer envolvimento da Instituição.

§ 2º É vedado aos candidatos a participação em quaisquer eventos, presenciais ou virtuais, de órgãos do sistema OAB que não sejam organizados e presididos pela Comissão Eleitoral, ou por esta autorizados.

Art. 6º É permitida a divulgação das candidaturas nos sítios eletrônicos e redes sociais dos órgãos da OAB, bem como a realização de debates, desde que mantida a isonomia entre todos os candidatos.

Parágrafo único. À seção destinada a cada candidato no sítio eletrônico da OAB-SC será atribuído um endereço específico na internet, que poderá ser divulgado pelo Conselho Seccional e pelo próprio candidato.

Art. 7º À exceção das hipóteses previstas neste artigo, fica proibido o envio de mensagens em massa e com utilização de robôs, assim como a publicidade paga, nos termos do parágrafo único do art. 46, combinado com o inciso VI do art. 40 do Código de Ética e Disciplina.

§ 1º É permitido o envio de mensagens para endereços determinados, cadastrados gratuitamente pelo candidato, desde que com a possibilidade de descadastramento do destinatário.

§ 2º É permitido o impulsionamento de mensagens nos perfis pessoais dos candidatos no Instagram e Facebook, pagos exclusivamente por esses e desde que a postagem seja referente à candidatura, vedado o impulsionamento por terceiro.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral em conjunto com a Diretoria da OAB/SC.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no diário eletrônico da OAB.

Registre-se.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de setembro de 2025.

Thiago Custodio Pereira, Presidente da Comissão

Paula Cristhina Boeira Mendes, Membro da Comissão

Kaline Perondi Astolfi, Membro da Comissão

Rafael Luiz Siewert, Membro da Comissão

Breno Angioletti Licio, Membro da Comissão

Gabriel de Oliveira Antunes, Membro da Comissão

Samantha de Andrade, Membro da Comissão